



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	" 90\$
A 2.ª série	" 80\$
A 3.ª série	" 80\$

ASSINATURAS	
Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência da República :

Lei n.º 2:012 — Promulga as bases a que deve obedecer o fomento apícola.

Lei n.º 2:013 — Regula o pagamento e a remição de foros.

Ministérios do Interior, das Finanças e das Obras Públicas e

Comunicações :

Decreto-lei n.º 35:653 — Determina que a Câmara Municipal de Sintra promova o resgate da actual concessão do abastecimento de água daquela vila e o melhoramento e ampliação do respectivo sistema distribuidor, e bem assim a realização das obras de abastecimento de água dos principais núcleos populacionais do concelho — Autoriza a referida Câmara a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo a fim de fazer face às despesas que terá de realizar com o referido resgate.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 11:352 — Revoga a portaria n.º 10:129, que suspende a concessão de licenças para o transporte de passageiros em automóveis pesados, em regime de aluguer, em percurso até 100 quilómetros, salvo quando tais transportes se efectuem em veículos com motor a gás pobre.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 11:353 — Abre um crédito para pagamento de material radioeléctrico destinado aos serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 11:354 — Reforça a verba inscrita na alínea e) do artigo 2.º do orçamento vigente do Gabinete de Urbanização Colonial, aprovado pela portaria n.º 11:189.

Portaria n.º 11:355 — Autoriza a criação na colónia de Moçambique de um organismo corporativo denominado Sindicato Nacional dos Empregados Bancários da colónia de Moçambique e aprova os respectivos estatutos.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto-lei n.º 35:654 — Autoriza o Governo a aceitar um legado para a manutenção de uma cantina escolar em S. Martinho de Gondomar, concelho de Guimarães, à qual será dado o nome de Cantina Escolar D. Maria das Dores Fernandes Formigal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:012

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Fomento apícola

BASE I

1. Os proprietários, usufrutuários ou arrendatários de prédios rústicos ou urbanos podem explorar colmeias, observando as condições seguintes:

1.ª Nos prédios rústicos, as colmeias devem ficar afastadas da via pública 10 metros, pelo menos, salvo se estiverem situadas 2 metros acima do nível daquela via ou se, estando em plano inferior, houver muro ou outra vedação compacta de mais de 2 metros de altura, a partir do referido nível;

2.ª Nos prédios urbanos e suas dependências, a exploração só pode fazer-se se constituírem uma única morada, sem prejuízo do disposto na condição anterior.

O que fica estabelecido para defesa da via pública, quanto à distância e altura da instalação do colmeal e à existência de vedação compacta, é aplicável a prédios vizinhos, urbanos e rústicos, mesmo que estes últimos estejam plantados de pomares ou vinhas.

2. Entende-se por colmeia uma colónia de abelhas instalada em recipiente apropriado de qualquer forma ou material.

BASE II

As questões entre os donos das colmeias e os dos prédios vizinhos ou os transeuntes sobre a localização daquelas colmeias serão resolvidas por um técnico dos serviços agrícolas regionais dependentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, depois de examinar o local e ouvir os interessados.

As despesas de deslocação deste funcionário serão repartidas igualmente pelos interessados.

Na falta de concordância com o parecer do técnico, haverá recurso para os tribunais ordinários.

BASE III

Continuam isentas de contribuição as colmeias, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 149, de 1 de Maio de 1914.

As câmaras municipais não podem impor-lhes quaisquer taxas.

BASE IV

1. As direcções de estradas, juntas gerais dos distritos autónomos e câmaras municipais devem, salvo ra-

zões que o impeçam, mandar pôr como revestimento dos taludes e aterros e formando sebes ou bordaduras nas bermas das estradas as plantas de reconhecido valor apícola que forem recomendadas pelo Posto Central de Fomento Apícola ou pelos serviços agrícolas regionais dependentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

2. O Posto Central de Fomento Apícola organizará elencos das plantas apícolas, por ordem de importância para este fim e por zonas ou regiões do País, tendo em vista a época de floração das mesmas e a sua adaptação aos principais tipos de terrenos, climas e altitudes.

3. Nas plantações de que trata esta base será dada preferência às plantas que florirem nas épocas de maior escassez de flores melíferas espontâneas ou das culturas usadas na região.

4. Tanto o Posto Central de Fomento Apícola como os estabelecimentos oficiais de carácter agrícola ou silvícola dependentes de qualquer Ministério ficam obrigados a multiplicar as plantas apícolas que forem mais indicadas para a sua região, a fim de fornecerem, gratuitamente ou a baixo preço, sementes, plantas e estacas, enraizadas ou não, a quem lhas solicitar.

5. A Direcção Geral de Caminhos de Ferro deve também dar preferência a estas plantas para fixação das terras no revestimento dos aterros e taludes das vias férreas.

BASE V

As câmaras municipais devem harmonizar as suas posturas com as disposições da presente lei, ficando sem efeito as multas impostas, mas ainda não pagas, com fundamento naquelas posturas que houverem de modificar-se e arquivando-se os respectivos processos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1946. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancelli de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Lei n.º 2:013

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Pagamento e remição de foros

Artigo 1.º O pagamento e a remição de foros, total ou parcialmente em ouro, relativos a prédios rústicos, regular-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas demais actualmente em vigor que estas não contrariarem.

Art. 2.º Para efeito de pagamento, o foro será calculado nos termos seguintes:

1.º Se os contratos forem anteriores ao decreto n.º 19:869, de 9 de Julho de 1931, multiplicar-se-á o valor da prestação pelo coeficiente 24,444, estabelecido pelo artigo 25.º do mesmo decreto, de maneira a reduzir-se a importância do foro ao escudo-ouro nele definido, e o montante assim obtido será pago em qualquer das espécies de moeda metálica-ouro designadas no seu artigo 1.º;

2.º Se os contratos forem posteriores àquele decreto, o pagamento será feito em qualquer das espécies de moeda metálica-ouro designadas no referido artigo 1.º

§ único. No caso de, pela inexistência em mercado livre de algumas das moedas designadas no artigo 1.º

do decreto n.º 19:869, o foreiro não poder optar entre elas, terá o direito de efectuar o pagamento ou entregando o peso de ouro, correspondente ao número de escudos-ouro definidos pelo referido artigo 1.º, que deveria pagar ou o respectivo valor em moeda corrente, calculado na base da cotação, em mercado livre, do mesmo peso de ouro no dia anterior ao do pagamento.

Art. 3.º O preço da remição do foro calcular-se-á nos termos do artigo anterior, tomando-se, porém, para base, quando pago em moeda corrente, a média das cotações dos últimos trinta e seis meses.

Art. 4.º No caso de foros só parcialmente em ouro, aplicar-se-á o disposto nos artigos anteriores à parte do foro devida nesse metal.

Art. 5.º Nos contratos de enfiteuse, anteriores à lei de 29 de Julho de 1854, em que se houver estipulado o foro em ouro ou prata, sem direito de escolha por parte do senhorio, ou em ouro e prata, o cálculo do foro, para efeito de pagamento e remição, reger-se-á pelas normas seguintes:

1.º Até à importância de 10\$ o foro será liquidado em moeda corrente, multiplicando-se aquela importância por 10;

2.º Na parte restante o foro será liquidado observando-se o disposto para os foros em ouro.

Art. 6.º Os preceitos da presente lei aplicam-se a todos os foros vincendos, bem como às remições sobre que não haja decisão com trânsito em julgado ou que não estejam consumadas pelo facto de o senhorio ter recebido o respectivo preço.

Art. 7.º Se, por aplicação do decreto-lei n.º 30:131, de 15 de Dezembro de 1939, se tiverem proferido decisões judiciais a respeito de foros vencidos na data da entrada em vigor do mesmo decreto, com ofensa de casos julgados anteriores, qualquer interessado pode, no prazo de trinta dias a contar da publicação da presente lei, requerer que se execute a decisão primeiramente transitada em julgado, nos termos do artigo 675.º do Código de Processo Civil.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável a todos os foros que se encontrem nas condições nele previstas, ainda que não pertençam às categorias referidas no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1946. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancelli de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 35:653

Dos vários problemas de interesse público que se encontram ainda por resolver no concelho de Sintra destaca-se como primordial o do abastecimento de água dos seus mais importantes núcleos populacionais; presentemente só a vila de Sintra dispõe de um sistema de distribuição, aliás incompleto e de tal modo deficiente que nos últimos anos foi necessário racionar severamente o consumo de água durante o verão.